CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROJETO DE LEI N. 110, de maio de 2025.

"Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação de caráter indenizatório aos vereadores da Câmara Municipal de Araguari-MG e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, no Poder Legislativo Municipal, auxílio-alimentação, de natureza exclusivamente indenizatória, aos vereadores da Câmara Municipal de Araguari-MG, observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O auxílio será concedido apenas aos vereadores no efetivo exercício do mandato e das atividades legislativas, vedado o pagamento a inativos, licenciados sem remuneração ou afastados, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde própria ou de dependente.

Art. 2° O auxílio-alimentação tem por finalidade ressarcir os gastos pessoais dos vereadores com alimentação decorrentes do desempenho de suas atividades parlamentares.

§ 1° O auxílio não possui natureza remuneratória, não se incorpora ao subsídio dos vereadores para quaisquer efeitos, e não se estende a dependentes ou a períodos de inatividade.

§ 2° O valor percebido a título de auxílio-alimentação é isento de incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, por não configurar rendimento habitual, nos termos da legislação vigente.

Art. 3° A concessão do auxílio será feita mediante requerimento formal do vereador interessado, instruído com os seguintes documentos:

I – declaração de que não recebe benefício de alimentação custeado total ou parcialmente com recursos públicos;

II – comprovação de efetiva atuação parlamentar, por meio de registro de frequência às sessões ordinárias e extraordinárias;

III – manifestação da unidade administrativa responsável, certificando a regularidade funcional do requerente.

Art. 4° O auxílio-alimentação não será devido nas seguintes hipóteses:

I – afastamento do exercício do mandato, salvo nos casos expressamente autorizados nesta Lei;

II – recebimento de qualquer outro benefício de mesma natureza custeado com recursos públicos;

III – descumprimento injustificado do dever de comparecimento às sessões legislativas, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV – perda do mandato ou renúncia;

V – inexistência de dotação orçamentária suficiente para custeio da despesa.

Art. 5° O valor mensal do auxílio-alimentação será de até R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), podendo ser reajustado anualmente, por ato da Mesa Diretora da Câmara, mediante deliberação fundamentada e apresentação de estudo técnico de viabilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º O pagamento do auxílio-alimentação dependerá da existência de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA), devendo estar compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), observando-se os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Parágrafo único A ficha de dotação orçamentária será criada posteriormente a aprovação da presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 27 de maio de 2025.

Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente

Maria Cecília De Araújo
Vice-Presidente

Débora De Sousa Dau
1ª Secretária

Wilian Marques Postigo
2ª Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir o auxílio-alimentação de natureza indenizatória aos vereadores da Câmara Municipal de Araguari, com o objetivo de possibilitar o ressarcimento das despesas pessoais com alimentação, relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, até o limite mensal de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

A medida encontra respaldo na jurisprudência e no entendimento de diversos Tribunais de Contas Estaduais, como o TCE-MG, TCE-SC e TCE-CE, que reconhecem a possibilidade de concessão do auxílio-alimentação a agentes políticos, desde que tenha natureza exclusivamente indenizatória, previsão em lei local específica e respeito aos princípios da legalidade, moralidade e proporcionalidade. Destaca-se também o parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), que reforça a legalidade da concessão em tais moldes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente no AgRg no REsp 639.289/PR, também reconhece o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, por tratar-se de verba que visa compensar o agente público por gastos que não têm caráter habitual, mas sim emergem da execução de suas funções institucionais.

Do ponto de vista constitucional, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal determina que os vereadores devem ser remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra vantagem remuneratória. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o RE 650.898/RS (Tema 484), firmou o entendimento de que é possível a concessão de verbas

de natureza indenizatória a agentes políticos, desde que previstas em lei local específica, não configurando forma disfarçada de aumento de remuneração.

Assim como o auxílio-saúde, o auxílio-alimentação ora proposto não se incorpora ao subsídio, não se estende a inativos, e só será pago mediante comprovação de efetivo exercício do mandato, conforme regulamentado no projeto de lei. A proposta ainda determina que a despesa seja coberta por dotação orçamentária própria da Câmara, em respeito aos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Importante mencionar que o TCE-SC, na Consulta n.º 1800199454, e o TCE-CE, no Processo nº 15604/2023-0, também reconhecem a viabilidade da concessão do auxílio-alimentação a vereadores, desde que cumpridos os critérios legais e orçamentários e que o valor seja proporcional ao tempo e à dedicação funcional, evitando-se abusos e distorções.

A presente iniciativa visa, portanto, valorização do exercício do mandato parlamentar, garantindo condições adequadas ao desempenho das atividades legislativas, sem comprometer a moralidade ou a responsabilidade fiscal do Poder Legislativo Municipal.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, que se encontra plenamente amparada nos parâmetros constitucionais, legais e jurisprudenciais, e atende ao interesse público e aos princípios da boa gestão administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

DECLARAÇÃO

Declaro, na condição de Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Araguari-MG, que o aumento de despesas com o auxílio-alimentação dos Vereadores, contido no Projeto de Lei em fase de apreciação pelo plenário da Câmara, têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, estando, portanto, em consonância com as exigências da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Araguari, 27 de maio de 2025.

Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente – Ordenador de Despesas

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O presente Projeto de Lei, sob a epígrafe "*Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação de caráter indenizatório aos vereadores da Câmara Municipal de Araguari-MG e dá outras providências*", visa instituir benefício de natureza continuada e estritamente ressarcitória, destinado aos membros do Poder Legislativo Municipal. Referido auxílio será concedido com a finalidade de compensar despesas pessoais com alimentação, decorrentes do exercício das funções parlamentares, conforme requisitos estabelecidos na norma proposta. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro foi elaborada com estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência dominante dos tribunais de contas e cortes superiores.

A repercussão orçamentário-financeira decorrente da implementação do auxílio-alimentação demonstra-se compatível com os limites estabelecidos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que fixa o teto de 70% da receita da Câmara Municipal para gastos com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores. Constatou-se, mediante estudo técnico, que o volume de repasse constitucional ao Poder Legislativo municipal sofrerá acréscimo superior ao impacto projetado pela concessão do benefício, estando a despesa prevista na Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício de 2025, com a devida compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Da mesma forma, a concessão do benefício não afronta o disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece o limite de 6% da receita corrente líquida do Município para despesas com pessoal do Poder Legislativo. Considerando que o impacto orçamentário gerado pela concessão do auxílio-alimentação representa percentual inferior a 0,5% da receita corrente líquida, e que a variação projetada nas despesas totais da Câmara não ultrapassará o acréscimo de 1,63% em relação ao montante atualmente despendido, conclui-se que a medida se insere dentro dos parâmetros legais de responsabilidade fiscal.

O mesmo se aplica ao exercício financeiro subsequente, dado que a previsão de impacto financeiro manter-se-á estável, ainda que desconsiderado o crescimento natural da receita municipal. Assim, mantém-se preservada a

compatibilidade da despesa projetada com os limites constitucionais e legais vigentes.

Diante do exposto, verifica-se que o impacto orçamentário-financeiro decorrente da concessão do auxílio-alimentação, na forma prevista no presente Projeto de Lei, encontra-se plenamente compatível com o artigo 29-A da Constituição Federal, bem como com os artigos 20 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, restam atendidas as exigências constantes dos artigos 15, 16 e 17 da mencionada norma, bem como os ditames do inciso XIII do artigo 37 e do § 1º do artigo 169 da Constituição da República.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de óbices legais, orçamentários ou constitucionais à aprovação da presente proposição legislativa.

Araguari, 27 de maio de 2025.

Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente – Ordenador de Despesas

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

MINAS GERAIS

****

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

	EXERCÍCIO		
ESPECIFICAÇÃO	**2025**	**2026**	**2027**
1-Total de despesa com criação de auxilio alimentação a vereadores	49.500,00	96.390,00	101.209,50
VALOR TOTAL	49.500,00	96.390,00	101.209.50
Previsão de inflação	-	5%	5%

Memória de cálculo:

Exercício de 2025 = 450,00 x 17 x 6 meses = 45.900,00

Exercício de 2026 = 450,00 x 17 x 12 x 5,00% = R$ 96.390,00

Exercício de 2027 – 472,50 x 17 x 12 x 5,00% = 101.209,50

Indicação dos recursos: Para 2025 a ficha de dotação orçamentária será criada posteriormente a aprovação da presente Lei. Os exercícios de 2026 e 2027 constarão da proposta orçamentária do período.

Mara Lúcia Fernandes
Contador CRC/MG: 077709